

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CIGA - CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2016

POLIGRAPH Sistemas e Representações Ltda., já qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, com sustentação no art. 109, da Lei 8.666/93, no disposto no artigo 11, inc. XVII, do Decreto 3.555/2000, no artigo 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/02 e no item 11 do Edital em apreço, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

à respeitável decisão que entendeu por declarar vencedora a empresa DHM Sistemas Ltda., inscrita no CNPJ Nº. 13.749.157/0001-66, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

REQUER seja o presente recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo e pede a necessária **reforma** da respeitável decisão.

Caso Vossa Senhoria entenda por manter a referida decisão, **REQUER**, desde já, seja o presente convertido em **Recurso Hierárquico**, nos termos do artigo 7º, inc. III, do Decreto 3555/2000, fazendo-o subir, devidamente informados, à consideração da Autoridade Competente.

Florianópolis, SC - 02 de setembro de 2016



Heber de Lucena Corradi

POLIGRAPH Sistemas e Representações Ltda.

RAZÕES DE RECURSO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2016
RECORRENTE: POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

I – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

1. Entendeu a Digna autoridade julgadora por declarar vencedora a empresa DHM Sistemas Ltda., considerando sua proposta como a de menor preço, declarando a referida proponente técnica e juridicamente habilitada para o contrato.
2. Sucede que a vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com as exigências do item 11.1.4.1.1.1 da Qualificação Técnica do Edital, razão pela qual a decisão é de ser reformada, reconhecendo-se a inabilitação da empresa DHM Sistemas Ltda., por desatendimento dos requisitos do Edital. Senão, vejamos.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

1. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1. A documentação de habilitação da Empresa DHM Sistemas Ltda., deixou de atender o disposto no item 11.1.4, subitens 11.1.4.1.1.1 e 11.1.4.2.1 do Edital.

1.2. No que dispõe o item 11.1.4 do Edital:

11.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1.4.1 Comprovante de capacidade técnica, consistente na apresentação de, pelo menos, 1(um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com objeto deste edital.

11.1.4.1.1 Entende-se por pertinente e compatível em características os atestados que em sua individualidade contemplem todos os serviços objeto desta licitação, notadamente a implantação, capacitação, manutenção, suporte técnico, desenvolvimento de novas funcionalidades e customização de serviços de software nas áreas de:

11.1.4.1.1.1 engenharia de obras que contemple conhecimentos em elaboração de orçamentos, cronogramas, medições de obras e prestação de contas a órgãos financiadores;

11.1.4.1.1. 2. prestação de contas de forma eletrônica a Tribunal de Contas sobre obras realizadas.

11.1.4.2 Os atestados de capacidade técnico-operacional, referido no subitem anterior, deverão conter ainda os seguintes elementos.

11.1.4.2.1 Nome do órgão ou empresa responsável pela emissão do atestado, com o CNPJ/CGC, inscrição estadual, endereço completo, o período de execução dos serviços e o número do contrato;

11.1.4.2.2 Manifestação acerca do conteúdo e da qualidade dos serviços prestados, atestando que os serviços foram cumpridos satisfatoriamente e que não consta dos arquivos da contratante nenhum registro desabonador de aspectos comerciais ou técnicos da contratada; e

11.1.4.2.3 Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais.

1.2.1. No que dispõe o subitem 11.1.4.1.1.1, o Atestado técnico da empresa DHM Sistemas Ltda., deixou de atender o dispositivo do edital, que veio a ser posteriormente averiguado por “diligências”

- 1.2.2. No que dispõe o subitem 11.1.4.2.1, o Atestado técnico da empresa DHM Sistemas Ltda., deixou de atender, pois não informou o período de execução dos serviços prestados, sendo quesito obrigatório.
- 1.3. Em abrandamento legal ao formalismo exacerbado em benefício de eventual realização de “melhor compra” pela Administração, a Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, prevê a possibilidade de realização de diligências complementares, limitando tais diligências “a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação de habilitação técnica apresentada**”.
- 1.4. No presente caso, *concessa venia*, restou extrapolado o conceito legal de “diligência”, visto que foi oportunizado à licitante DHM Sistemas Ltda., a inclusão através de “diligência” da informação faltante exigida no item 11.1.4.1.1.1 do Edital, que deveria constar originariamente da documentação de habilitação técnica apresentada”.
- 1.5. Ao assim “flexibilizar” os requerimentos do Edital até o momento em que a licitante conseguisse atender o que deveria estar demonstrado na documentação de habilitação originalmente apresentada, restaram violados os princípios licitatórios da isonomia e objetividade inscritos no artigo 3º da Lei 8.666/93.
- 1.6. As diligências previstas em Lei concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é **a de certificar a autenticidade de informações ou documentos apresentados, de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros**, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais, o que não era o caso do presente certame onde inexistia qualquer dúvida a ser eliminada ou ponto obscuro a ser esclarecido; simplesmente não houve a apresentação do atestado completo, que atendesse os requisitos obrigatórios de habilitação técnica exigidos no item 11.1.4.1.1.1 do Edital.
- 1.7. Não pode ser admitida a realização de “diligências” com a extrapolação dos limites conferidos pela Lei nº 8.666/93, que possam restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame, pois na medida em que tal conduta vier a ser praticada estar-se-ia violando os princípios licitatórios, e a violação a um princípio informador revela-se de maior gravidade que o descumprimento de qualquer disposição normativa.
- 1.8. O Tribunal de Contas da União, em paradigmático julgado, a respeito desses limites, ensina que a realização de “diligências” não poderá configurar “... *tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.*” (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário).
- 1.9. Vale ressaltar que a realização de diligência não está prevista como fase obrigatória do processo licitatório e que o particular tem a obrigação, desde o protocolo, de juntar todos os documentos necessários (em conteúdo e forma) à análise de sua proposta. Sendo vedado incluir, por meio de diligência, **informação que deveria constar originariamente da documentação de habilitação técnica apresentada**.

- 1.10. Pela formalização da diligência há expresso reconhecimento que o atestado apresentado pela licitante empresa DHM Sistemas Ltda., não inclui informações exigidas e que, por isso, não atende o Edital. Consta da diligência promovida pelo Sr. Pregoeiro:

A questão é a seguinte: no atestado apresentado não está explícito que os serviços prestados pela DHM Sistemas Ltda. ME no sistema OBRACONTROL abrangem serviços de implantação, capacitação, manutenção, suporte técnico, desenvolvimento de novas funcionalidades e customização de serviços de software na área de: engenharia de obras que contemple conhecimentos em elaboração de orçamentos, cronogramas, medição de obras e prestação de contas a órgãos financiadores. Por este motivo solicito ao Senhor que nos informe se os serviços prestados pela licitante DHM Sistemas Ltda. ME ao município de Medianeira cumprem os requisitos acima citados.

- 1.11. Em nenhum dos dispositivos legais que regem a licitação está determinada a ocorrência de uma “segunda chance” para instrução da documentação de habilitação técnica.

- 1.12. André Guskow Cardoso (*), ensina que:

Evidentemente, nos casos em que não exista mera **dúvida**, mas sim verdadeira **certeza** a respeito do descumprimento do contido no edital por parte do licitante, não há cabimento em se produzir diligências.

[...]

Ressalte-se, ainda, que há outro limite à realização de diligências. Trata-se da impossibilidade de a Administração, por meio do uso da diligência, violar a isonomia de tratamento com relação aos demais licitantes.

Não se trata de impedir a realização de toda e qualquer diligência sob a alegação de que os demais licitantes teriam apresentado documentação regular e que afastaria qualquer dúvida com relação ao atendimento do ato convocatório.

[...]

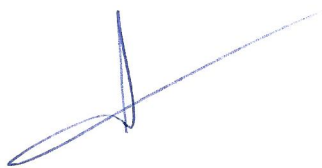
É a situação de licitante que deixa de apresentar determinado atestado para comprovação da qualificação técnica mínima exigida pelo edital e que pretende, no curso das diligências, demonstrar essa qualificação. No entanto, não se pode confundir essa situação com aquela em que o licitante apresenta o atestado e, por qualquer motivo, surge dúvida a respeito da descrição de determinado serviço nele contido ou sobre as técnicas utilizadas na referida obra ou serviço. Nessa hipótese, há inequívoca possibilidade de realização de diligências para sanar essas dúvidas.

Contudo, no primeiro caso, há nítido descumprimento da exigência de tratamento isonômico entre os licitantes, o que não é admitido pela Lei 8.666/93 (art. 3º). Em termos gerais, situações dessa espécie impedem a realização de diligências por parte da Administração.

(*)

CARDOSO, André Guskow. As diligências produzidas nos processos licitatórios e a necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 15, mai. 2008, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=16&artigo=811>, acesso em 23/04/2014.

- 1.13. Cabe ressaltar que, mesmo após a realização da referida diligência, o disposto no subitem 11.1.4.2.1, do Edital, que diz respeito a informação sobre o período de execução dos serviços prestados, continuou não sendo atendido pelo Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa DHM Sistemas Ltda.




III – CONCLUSÃO

Assim, como exposto, é necessária a reconsideração da decisão que declarou como vencedora do Pregão a empresa DHM Sistemas Ltda., habilitando sua proposta técnica, após a realização de “diligência” destinadas a incluir informações que deveriam constar da documentação de habilitação apresentada, para atendimento do item 11.1.4.1.1.1 e 11.1.4.2.1 do Edital, visto que extrapola a previsão legal aplicável às diligências (art. 43, § 3º, Lei 8.666/93) e viola os princípios licitatórios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo (art. 3º, Lei 8.666/93), devendo a mesma ser desclassificada por não atender as exigências de habilitação técnica do Edital.

Pede Deferimento

Florianópolis, 02 de setembro de 2016.



Heber de Lucena Corradi

POLIGRAPH Sistemas e Representações Ltda.,